



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Responsabilização pela Letalidade Policial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Prevenção e Responsabilização pela Letalidade Policial.

Art. 2º Toda morte decorrente de intervenção de agentes do Estado deverá ser objeto de investigação criminal autônoma e independente, instaurada de ofício.

§1º A investigação será conduzida por equipe diversa daquela diretamente envolvida na operação, preferencialmente sob coordenação de promotor designado do Ministério Público e peritos independentes.

§2º Será obrigatória a realização de:

- I – perícia no local dos fatos em até 6 horas;
- II – exames de balística e resíduos de pólvora nas vítimas e nos agentes envolvidos;
- III – análise das imagens de câmeras corporais e outras fontes audiovisuais disponíveis.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 2 4 4 9 8 7 0 0 *



Art. 3º O Ministério Público não poderá arquivar o inquérito policial sem prévia decisão fundamentada, publicada no Diário Oficial, com garantia de contraditório às partes interessadas e comunicação à Ouvidoria de Polícia.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Registro e Monitoramento da Letalidade Policial, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com os seguintes objetivos:

I – reunir e divulgar dados padronizados sobre mortes por intervenção policial, incluindo raça/cor, idade, localidade, circunstâncias e desfecho investigativo e processual;

II – permitir o acesso público e gratuito aos dados por meio de plataforma digital integrada;

III – fornecer relatórios anuais ao Congresso Nacional e ao Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Art. 5º A alimentação do sistema será obrigatória para todas as unidades da federação e instituições policiais, sob pena de responsabilização administrativa do gestor responsável.

Art. 6º O uso de câmeras corporais com gravação contínua e ininterrupta será obrigatório em todas as abordagens realizadas por agentes das forças de segurança pública federal, estadual e distrital.

§1º A ausência injustificada de imagens em casos de morte por intervenção policial acarretará a presunção de irregularidade da ação.



* C D 2 5 3 2 2 4 4 9 8 7 0 0 *



§2º O Ministério da Justiça poderá estabelecer convênios para a aquisição e manutenção de equipamentos, priorizando regiões com maior índice de letalidade.

Art. 7º Os Conselhos Estaduais de Direitos Humanos e as Ouvidorias de Polícia terão acesso direto e autônomo às imagens e aos relatórios das ações letais, para fins de controle social e envio de recomendações aos órgãos competentes.

Art. 8º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Federal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência policial letal é um dos mais graves desafios enfrentados pelo Estado brasileiro na atualidade. O alto número de mortes decorrentes de ações policiais, associado à ausência de responsabilização dos agentes envolvidos, configura um quadro persistente de impunidade institucional e fragilidade no controle do uso da força pelo Estado.

Relatório do projeto Mapas da (In)Justiça, desenvolvido pela FGV Direito SP, analisou 859 inquéritos policiais referentes a mortes causadas por policiais no estado de São Paulo entre 2018 e 2024. O levantamento revelou que nenhum policial foi responsabilizado judicialmente no período analisado, mesmo diante de 946 pessoas mortas em ações policiais — 62% delas negras ou pardas, 78% mortas em via pública e 88% por policiais em serviço. Além disso, apenas 8,9% dessas ocorrências tiveram perícia no local do crime, e em 85% dos casos sequer foi feito o

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 2 4 9 8 7 0 0 *



exame de resíduos de pólvora nas vítimas, o que inviabiliza a verificação de confronto. Em 95% dos boletins de ocorrência, alegou-se legítima defesa como justificativa, muitas vezes com base em registros incompletos ou tendenciosos.

A situação não é exclusiva de São Paulo. No estado do Amazonas, os dados disponíveis mostram um cenário ainda mais alarmante. De acordo com o relatório da Rede de Observatórios da Segurança, em 2023 — primeiro ano em que o estado foi incluído no monitoramento da rede —, 92,6% das mortes causadas por intervenção policial envolveram pessoas negras ou pardas. A cidade de Manaus concentrou quase metade das vítimas, todas homens jovens e negros. Esses dados evidenciam a seletividade racial da letalidade policial, que atinge de forma desproporcional a juventude negra das periferias urbanas, tanto no Sudeste quanto na região Norte do país.

Essa iniciativa legislativa visa romper com o ciclo de impunidade que hoje caracteriza a letalidade policial no Brasil. Ao mesmo tempo, contribui para a valorização de práticas de segurança pública baseadas em legalidade, respeito aos direitos humanos, e fortalecimento da confiança da população — sobretudo das comunidades mais vulnerabilizadas — nas instituições do Estado.

É, portanto, uma proposta indispensável para o enfrentamento da violência institucional e para a construção de um país mais justo, igualitário e democrático, no qual a cor da pele não determine quem vive ou morre durante uma abordagem policial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 2 2 4 4 9 8 7 0 0 *